



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000166298**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001121-62.2025.8.26.0651, da Comarca de Valparaíso, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado JOSE TAVARES DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 3 de março de 2026.

**PAULO TOLEDO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1001121-62.2025.8.26.0651**  
Comarca: Valparaíso (1ª Vara Judicial)  
Juiz(a): Anderson de Oliveira Silva  
Apelante: Banco Bradesco S.A.  
Apelado: José Tavares dos Santos

**Voto nº 5676**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALSA CENTRAL. TRANSFERÊNCIA NÃO RECONHECIDA. AÇÃO PROCEDENTE. RECURSO DO BANCO RÉU.

I. CASO EM EXAME: trata-se de ação declaratória e indenizatória, julgada procedente. Inconformada, apela a instituição financeira. Sustenta o banco réu, em suma, a ocorrência de culpa exclusiva ou ao menos concorrente da parte autora. Entende, ainda, pela não configuração de danos morais, contentando-se com a redução do quanto indenizatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: verificar se há responsabilidade da instituição requerida pela fraude perpetrada.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Inexistência de falha na prestação de serviços pela instituição requerida. 2. O autor não agiu com a diligência esperada para evitar a fraude, não confirmando a idoneidade de seu interlocutor, tendo, ainda, direta e pessoalmente, realizado a operação financeira questionada. 3. Não demonstração, tampouco, de conduta ilícita que resultou em indevido vazamento de danos. 4. Improcedência da ação que é inafastável. 7. Alteração da sucumbência, respeitada a gratuidade.

IV. DISPOSITIVO: recurso do banco réu provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 172/177, cujo relatório adota-se, a qual julgou procedente a ação intentada pela parte autora, a fim de “a) **CONDENAR** o réu, **BANCO BRADESCO S.A.**, a restituir ao autor, **JOSE TAVARES DOS SANTOS**, a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos materiais, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a data do desembolso (17/04/2025) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. b) **CONDENAR** o réu, **BANCO BRADESCO S.A.**, a pagar ao autor, **JOSE TAVARES DOS SANTOS**, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil

*reais), a título de danos morais, com correção monetária a partir da data desta sentença (Súmula 362, STJ) e juros de mora mensais a partir da citação.”*

Inconformada, apela a instituição financeira ré. Aponta, em suma, para culpa exclusiva da parte autora ou, ao menos, para culpa concorrente, eis que forneceu dados sigilosos aos fraudadores. Alega, ainda, a não configuração de danos morais, contentando-se com a redução do quanto indenizatório (fls. 181/190).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 191/192) e respondido (fls. 200/203).

### **É o relatório.**

#### **A) Da fraude perpetrada**

É incontroverso que, em 17/04/2025, o autor foi surpreendido com a ligação de número de telefone vinculado ao banco réu, na qual um indivíduo se passou como funcionário da instituição, informando-o que estava sendo vítima de transações suspeitas e que era necessário acessar o aplicativo em seu celular, a fim de cancelá-las.

Admitiu que obedeceu ao comando passado, sublinhando, que, segundo o anunciado gerente, era necessária a realização de transferência no valor de 30 mil reais, tendo como destinatário o próprio banco apelante (fls. 01/02).

A matéria controvertida, pois, refere-se à existência de ato ilícito pela instituição requerida, o qual tenha contribuído para a consumação da fraude em apreço.

#### **B) Da responsabilidade pelo evento danoso**

E, nesse passo, não há dúvidas de que a presente hipótese refere-se à relação de consumo. Tampouco se desconhece que, conforme o disposto no art. 17, do CDC, enquadram-se, no conceito de consumidor, todas as vítimas do evento decorrente das relações de consumo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, ao disponibilizar um serviço no mercado, conforme o artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990, figuram as instituições réas como fornecedoras de produtos e serviços.

Impõe-se a análise do caso, portanto, no âmbito do microsistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual do consumidor (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

Do mesmo modo, dispõe a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”.

Contudo, embora os fatos trazidos versem, como adiantado, sobre relação de consumo, não era o caso de se imputar ao apelante a responsabilidade pelo ocorrido.

Senão, vejamos.

Ainda que o número utilizado pelos criminosos, como demonstrou o autor, estivesse vinculado ao banco requerido (fls. 58 e 59/60), não há como se excluir, na hipótese, ao contrário do entendimento esposado pelo Juízo de origem, a culpa exclusiva do autor pelo prejuízo por ele suportado.

Isso porque, como o próprio autor admitiu na inicial, em conformidade com a versão que já havia apresentado à autoridade policial, conforme boletim de ocorrência de fls. 54/55, a transferência impugnada, no valor de R\$ 30.000,00, não decorreu da simples ligação efetuada, tampouco em razão de um sugerido acesso remoto pelos fraudadores.

Ao reverso, como relatou o autor, foi ele mesmo que, a fim de, supostamente, impedir a ocorrência de transações suspeitas, ingressou no aplicativo do banco réu por meio de seu celular, oportunidade em que realizou, direta e pessoalmente, a transferência, via pix, no valor de R\$ 30.000,00 (fl. 02), com o fornecimento de suas chaves de segurança (fl. 54), ainda que acreditasse que ela seria



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destinada à própria instituição financeira.

Nesse passo, não há como se responsabilizar a parte ora apelante, ficando claro, em verdade, que o próprio autor realizou, mediante suas chaves de segurança - em relação aos quais detinha o dever de guarda e sigilo - a transferência que beneficiou os criminosos.

A responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas mediante uso de senha pessoal do correntista. No caso em tela, a operação foi executada com o cumprimento de todos os protocolos de segurança exigidos pelo sistema bancário, incluindo a confirmação da transação PIX pelo próprio consumidor.

O chamado "golpe da falsa central" é amplamente divulgado na mídia e reconhecido como uma prática comum de estelionatários que se aproveitam da ingenuidade das vítimas para obter vantagens indevidas. Com efeito, o golpe foi praticado por terceiro, cuja atuação se deu fora do ambiente bancário, por ligação telefônica utilizando técnica consistente na falsificação do número de origem, prática denominada "Spoofing de chamada", responsabilidade que à instituição financeira não se alcança impor porque alheia à sua esfera de controle.

O que de fato contribuiu para o resultado danoso foi a conduta do autor, ao realizar transferência sem verificar a autenticidade da solicitação recebida ou atentar para a pessoa do destinatário de valor expressivo, a revelar ausência de cautela mínima esperada.

Ainda que seja o o banco mantenedor da conta do autor, como as transferências foram por ele, mediante a concessão de seus dados e senhas, não se entende por isso haja responsabilidade pois as operações foram realizadas por meio regular e sem indícios de fraude a justificarem o bloqueio.

Mas não é só.

A documentação apresentada pela instituição financeira, não

impugnada, demonstra que o expressivo valor foi encaminhado para conta de terceiro pessoa física, não se tratando de conta titularizada pelo banco requerido ou que aparentasse pertencer a este. Neste quadro e sendo fato notório que antes da realização das transações por PIX incumbe ao correntista confirmar os dados da conta destinatária, é forçoso concluir que a parte autora agiu com culpa exclusiva.

Em caso similar, já decidiu este E. Tribunal, inclusive:

*“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais visando a declaração de inexigibilidade de débito, cancelamento de empréstimo consignado, restituição de valores e indenização por danos morais, alegando o autor ter sido vítima de golpe envolvendo portabilidade de empréstimo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Consiste em (i) verificar a responsabilidade civil da instituição financeira por suposta fraude praticada por terceiros e (ii) a pretensão de declaração de inexigibilidade do débito, restituição de valores e indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR. A responsabilidade objetiva do banco, prevista no art. 14 do CDC, é afastada quando demonstrada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. O autor forneceu voluntariamente seus dados a golpista interlocutora e realizou transferência do numerário sem conferência junto ao banco, caracterizando a excludente prevista no mesmo dispositivo legal, §3º, II. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso desprovido, mantida integralmente a sentença. Teses de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras é afastada quando demonstrada culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, sem prova de falha na segurança ou vazamento de dados. 2. Não configurado ato ilícito imputável à instituição financeira, é indevida a condenação por danos morais. Legislação Citada: CDC, art. 14, caput e §3º, II; CPC, arts. 373, I; 85, §11. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp nº 1.587.645/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; STJ, REsp nº 2.015.732/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 20/06/2023; Apelação Cível 1006734-64.2024.8.26.0565; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2).” (TJSP; Apelação Cível 1020176-51.2022.8.26.0506; Relator (a): Thomaz Carvalhaes Ferreira; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2026; Data de Registro: 30/01/2026).*

Nem mesmo eventual atipicidade da transação, ao contrário

do entendimento do Magistrado singular, favorece o autor, pois nada há nos autos a indicar que, se alertado, teria ele suspenso as movimentações, mesmo porque acreditava estar em contato com a instituição financeira e confirmou a transferência para os fraudadores, a qual, sabidamente, possui fase específica de confirmação de destinatário que, na hipótese, envolvia pessoa física e não o banco réu – Wemerson Santos Amparo (fl. 156).

Ademais, além de constar, quando da concretização da transferência, que o valor não seria destinado, ao contrário do alegado pelo interlocutor, à própria instituição financeira, mas, sim, à pessoa física estranha ao autor, não guardava qualquer pertinência a exigência de remessa de elevado montante à conta outra, para fins de preservação de sua própria.

A limitação de valor para transações por PIX, é providência que compete ao correntista providenciar, ordinariamente por simples acesso ao aplicativo, de forma que a inexistência de limite não decorre de falha na prestação dos serviços, mas de decisão do consumidor.

Já a Resolução 147/2021, invocada pela parte autora, determina o bloqueio quando há fundada suspeita de fraude, o que não ocorria no caso em apreço, em que, como visto, o apelado admite que realizou diretamente a operação, com uso de senha pessoal, de modo que nada indicava, para a instituição financeira, tratar-se de fraude.

De se concluir, assim, que a parte autora incorreu em culpa exclusiva. Isso porque não agiu com a diligência razoavelmente esperada para evitar a concretização da fraude em exame, eis que não se certificou quanto à idoneidade de seu interlocutor, tampouco quanto ao real beneficiário da transação impugnada.

Nota-se, ainda, que, tão logo cientificada sobre a transação espúria (fls. 56/57), procurou a instituição ré reaver os valores transferidos de forma equivocada, não logrando recuperá-los em razão da inexistência de saldo na conta destinatária (fls. 157/159).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tampouco existe prova da ocorrência de eventual vazamento de dados que pudesse ser atribuído à instituição ré, tratando-se, pois, de alegações meramente genéricas e o número de agência e conta é informação que pode ser obtida por outros meios.

Assim, não ficando evidenciada falha na prestação de serviço pela instituição ré, não pode ela ser responsabilizada pela fraude praticada por terceiros, facilitada pela culpa exclusiva da parte autora que, como dito, não tomou as devidas cautelas antes de realizar operação financeira que envolvia, inclusive, elevado montante.

Neste quadro, a culpa exclusiva rompe onexo causal entre os danos experimentados e o serviço prestado, desautorizando a condenação da instituição financeira à reparação pretendida.

Deveras, a despeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há como concluir, ao contrário do entendimento esposado pelo Juízo de origem, pela responsabilidade de quaisquer dos réus, resultante do lamentável episódio, incidindo na hipótese a regra do inciso II, § 3º, do art. 14, que isenta o fornecedor de serviços, quando ficar provada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Neste sentido, são ainda os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO - SERVIÇOS BANCÁRIOS - GOLPE DO BOLETO FALSO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL - Autor que efetuou o pagamento de boleto fraudado, em favor de terceiro - Excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro e da vítima, que não agiu com as cautelas mínimas para efetuar o pagamento - Fortuito externo que afasta a aplicação da Súmula 479, C. STJ - Ausência de prova, conforme orienta o enunciado 12 da Turma Especial da Seção de Direito Privado deste Tribunal, no sentido de que o desvio do contato teria decorrido de fortuito interno. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1009383-84.2023.8.26.0161; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024)*

*Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c.c indenização por danos morais. Os elementos coligidos evidenciam que a autora foi vítima de estelionatários, tendo realizado pagamento de boletos falsos. Não restou demonstrado que a ré tenha contribuído para a ocorrência do golpe de que a autora foi vítima, tendo esta, na verdade, procedido sem a cautela e a diligência necessárias ao pagar os boletos emitidos em fraude, fora do sistema oficial do agente financeiro. Incidência da excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC. Ré que agiu no exercício regular de um direito ao incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes. A rejeição do pleito indenizatório é consectário lógico do reconhecimento de que a apelada não agiu ilicitamente. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1030768-07.2023.8.26.0576; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024).*

E ainda, na mesma diretriz:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA REALIZADA POR TELEFONEMA FRAUDULENTO. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pela parte ré contra sentença que, nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais proposta, julgou procedente o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1000655-77.2025.8.26.0648 -Voto nº 2024/25 5 pedido para condenar a instituição financeira ao ressarcimento de valor transferido em razão de fraude telefônica ("golpe da falsa central de atendimento") e à compensação por danos morais. A autora alegou ter sido induzida por terceiro, que se apresentou como funcionário do banco, a realizar transferência no valor de R\$ 10.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira deve responder objetivamente pelos danos decorrentes de fraude praticada por terceiro mediante ligação telefônica; e (ii) estabelecer se houve falha na prestação de serviço bancário capaz de gerar o dever de indenizar por danos materiais e morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação entre cliente e instituição financeira é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor e as Súmulas n. 297 e 479 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelos danos decorrentes de fortuito interno. 4. Contudo, o evento narrado caracteriza fortuito

externo, pois a fraude ocorreu mediante contato direto de terceiro com a autora, fora do ambiente bancário e sem participação ou falha comprovada da instituição financeira. 5. A transferência foi realizada de forma espontânea pela própria correntista, a partir de seu aparelho celular, após acreditar em ligação telefônica de número desconhecido, sem adotar as cautelas mínimas exigíveis. 6. O valor da transação não destoou do perfil usual de movimentações da autora, inexistindo excepcionalidade capaz de acionar os mecanismos de segurança do banco. 7. Não há prova de vazamento de dados ou falha sistêmica imputável à instituição financeira, de modo que o nexos causal entre a conduta do banco e o dano não se configura. 8. Evidenciada a culpa exclusiva da vítima e de terceiros fraudadores, afasta-se a responsabilidade civil do banco, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A instituição financeira não responde por fraude praticada por terceiro fora do ambiente bancário quando não comprovada falha no serviço ou vazamento de dados. 2. A ocorrência de golpe telefônico ("falsa central de atendimento"), sem indícios de irregularidade no sistema bancário, constitui fortuito externo, afastando a responsabilidade objetiva da instituição financeira. 3. Configura culpa exclusiva da vítima o ato de realizar transferência bancária a pedido de terceiro desconhecido, sem verificação da autenticidade da comunicação. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 6º, VI, e 14, §3º, II; CPC/2015, arts. 85, §§2º e 11, e 98, §§2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 297 e 479; TJSP, Apelação Cível n. 1012719-57.2023.8.26.0562, Rel. Des. Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 05/03/2024; TJSP, Apelação Cível n. 1031267-10.2023.8.26.0602, Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 29/10/2024; TJSP, Apelação Cível n. 1000104-44.2024.8.26.0095, Rel. Des. Rosana Santiso, Núcleo de Justiça 4.0 – Turma IV (Direito Privado 2), j. 05/08/2025. (TJSP; Apelação Cível 1010360-71.2024.8.26.0604; Relator (a): Ricardo Hoffmann; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2025; Data de Registro: 25/11/2025);

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSFERÊNCIAS VIA PIX REALIZADAS PELA PRÓPRIA CONSUMIDORA VÍTIMA DE GOLPE TELEFÔNICO. AUSÊNCIA DE FORTUITO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE EXCLUÍDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME A autora recorre da sentença que julgou improcedente a ação, sustentando que foi induzida a contratar empréstimos e realizar transferências via PIX para terceiros. Pretende o reconhecimento da inexigibilidade das cobranças de

contratos de empréstimo fraudulento e à restituição em dobro das quantias. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se as transferências realizadas pela própria consumidora, mediante induzimento por terceiros, configuram fortuito interno capaz de ensejar a responsabilidade objetiva do banco; e (ii) verificar se houve falha na prestação do serviço bancário por ausência de bloqueio das transações ou de adoção de medidas preventivas. III. RAZÕES DE DECIDIR A responsabilidade objetiva das instituições financeiras, prevista na Súmula 479 do STJ, abrange apenas os danos decorrentes de fortuito interno, isto é, de riscos inerentes à atividade bancária e ao sistema de segurança das operações. No caso concreto, as transferências foram realizadas voluntariamente pela própria autora para conta de sua titularidade, antes de encaminhar os valores aos golpistas, inexistindo elemento que pudesse indicar irregularidade detectável pelo sistema bancário. O evento danoso decorreu de culpa exclusiva da vítima e de terceiro fraudador, excludentes da responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do art. 14, § 3º, incisos I e II, do CDC. Diante da ausência de defeito no serviço, mantém-se a improcedência da ação e a condenação da autora às verbas sucumbenciais, com majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: As instituições financeiras não respondem por transferências via PIX realizadas voluntariamente pelo consumidor, ainda que induzido por terceiros, quando ausente defeito no sistema bancário ou falha no serviço. O golpe telefônico em que a vítima realiza as transações por iniciativa própria configura culpa exclusiva do consumidor e de terceiro, afastando a responsabilidade objetiva do banco (art. 14, § 3º, I e II, do CDC). Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, I, 487, I, e 85, § 11; CDC, art. 14, § 3º, I e II; Súmula 479 do STJ. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1001189-81.2024.8.26.0025, Rel. Inah de Lemos e Silva Machado, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), j. 29.10.2025. TJSP, Apelação Cível 1001107-65.2024.8.26.0699, Rel. Ricardo Pereira Junior, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), j. 28.10.2025. (TJSP; Apelação Cível 1008930-31.2024.8.26.0266; Relator (a): Flávio Pinella Helaehil; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VI (Direito Privado 2); Foro de Itanhaém - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/11/2025; Data de Registro: 19/11/2025).

Enfim, não há elementos de provas do envolvimento da instituição requerida ou de seus prepostos na conduta ilícita narrada, tendo o autor agido sem o devido cuidado, mesmo que de boa-fé, não havendo que se falar em responsabilidade daquela no caso concreto a justificar o acolhimento da indenização



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pleiteada.

Destarte, o recurso do banco réu comporta acolhimento, impondo-se a improcedência integral da ação.

Por conseguinte, de se reconhecer a sucumbência exclusiva da parte autora, a qual deve suportar, pois, a integralidade das custas e despesas processuais, bem como os honorários devidos ao patrono do banco outrora condenado, os quais ficam, agora, fixados em 13% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade deferida.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao apelo da instituição financeira ré.

**PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO**

**Relator**